

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CAMARA

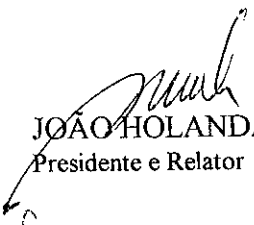
PROCESSO Nº : 11.128-000838/94-46  
SESSÃO DE : 16 de abril de 1.997  
RESOLUÇÃO : 303-675  
RECURSO Nº : 117.340  
RECORRENTE : METCO COM IMPORT E EXPORT LTDA  
RECORRIDA : ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303.675**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 16 de abril de 1.997.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO. ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.340  
RESOLUÇÃO Nº : 303-675  
RECORRENTE : METCO COM. IMPORT. EXPORT. LTDA  
RECORRIDA : ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência à repartição de origem, encaminhada com a Res. nº 303-613, de 23 de agosto de 1.995, que leio em sessão.

Foi solicitado ao Assistente Técnico que elucidasse o que pretendeu dizer com expressão contida no seu Parecer.

A resposta está no verso da fl. 22 e tem o seguinte teor:

“No meu entendimento, a expressão “para medidas recíprocas de articulações isoladas” significa que durante os exercícios, os aparelhos deveriam medir o estágio atingido de tratamento.

Como se sabe, o que se pode medir no tratamento fisioterápico de uma articulação do corpo humano é o ângulo e/ou a força muscular (tônus) correspondentes.

Portanto, para medir, é indispensável a existência de dispositivos que façam as medições dos ângulos de articulação e de tônus muscular.

Finalmente, a leitura dos catálogos dos aparelhos em discussão os identifica como equipamentos iguais aos que se encontram em academias de ginástica”.

Dada audiência à importadora, esta manifesta-se como fizera na impugnação e no recurso, isto é, que o EX não menciona a existência de dispositivo de medição recíproca de articulações isoladas e sim a forma como o mesmo pode e deve ser ajustado para os diferentes usuários do sistema. Aliás, se fosse a intenção do texto compacto da Portaria do Ministro da Fazenda a de que o sistema devesse dispor de aparelho de medição de estágio de desenvolvimento do tratamento, já teria feito menção dessa exigência, o que, porém, não é o caso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.340  
RESOLUÇÃO Nº : 303-675

VOTO

Em vista da insistência da importadora de que seu sistema isocinético de exercícios fisioterápicos não tem o propósito de realizar medições do tônus muscular e que ao falar em medidas, quer significar que a pessoa pode ajustar o sistema para o seu tipo físico (suas medidas) e respectivas articulações, etc. é que foi baixado o processo em diligência para ouvir novamente o Assistente Técnico.

A Portaria MF n. 152/94, publicada no DOU de 28.4.94, com vigência até 31.12.94, atribuía alíquota zero (0%) "ad valorem" para a incidência do imposto de importação sobre diversas mercadorias, entre as quais "SISTEMA ISOCINÉTICO DE EXERCÍCIOS FISIOTERÁPICOS PARA MEDIDAS RECÍPROCAS DE ARTICULAÇÕES ISOLADAS" do código TAB/SWH 9019-10-9900.

O Laudo Pericial, emitido pelo Assistente Técnico, declara que o material posto a despacho é próprio para a recuperação de pessoas que sofreram faturas ou lesões, sendo, para cada caso, de ser usado o aparelho apropriado. Acrescenta que serve também para o fortalecimento muscular dos atletas de diversos esportes para ginástica e cultura física e que corresponde com a quantidade e modelos descritos nos documentos de importação. Por fim, diz que no sistema examinado inexistia dispositivo de medição do ângulo de articulação ou tônus muscular. Posteriormente, perguntado à fl. 28 se pretendeu dizer no Laudo que os aparelhos não são utilizados para medidas recíprocas de articulações isoladas, o mesmo Assistente Técnico responde: "De fato, confirmo que os aparelhos por mim examinados não são utilizados para medidas recíprocas de articulações isoladas".

Compulsando-se as Notas Explicativas à posição 9019, tem-se, no item I, os aparelhos de mecanoterapia:

"Estes aparelhos utilizam-se especialmente para o tratamento de doenças das articulações ou dos músculos, cujos diversos movimentos permitem reproduzir mecanicamente. Como este tratamento efetua-se geralmente sob a direção ou controle de um técnico, resulta que os aparelhos desta espécie não devem ser confundidos com os aparelhos habituais para a cultura física propriamente ditos ou ginástica médica, que se utilizam em casa ou em salas especializadas; entre este aparelhos podem citar-se: os extensores de cordões ou de cabos elásticos, os contratores de mola, de qualquer tipo, os aparelhos de remar que permitem reproduzir, em um recinto fechado, os movimentos do remador, algumas bicicletas fixas, de uma só roda,

RECURSO Nº : 117.340  
RESOLUÇÃO Nº : 303-675

para treino ou desenvolvimento dos músculos das pernas (estes últimos aparelhos classificam-se na posição 95-06).”

Aparentemente, a discussão gira em torno do alcance do termo MEDIDAS constante da expressão “para medidas recíprocas das articulações isoladas” conforme a Portaria MF n. 152/94, que criou o EX ao código TAB-SH 9019.10.9900.

A autoridade fiscal, apoiada no Laudo Pericial do Assistente Técnico, interpreta o termo MEDIDAS com o mesmo sentido de MEDIÇÕES, a saber: o sistema deveria conter dispositivos para medir a evolução do tratamento ou o tônus muscular do usuário.

Por sua vez, a importadora rejeita esta interpretação, esclarecendo que o aparelho é próprio para ser adaptado ao tamanho e às medidas do usuário, ao seu porte físico; que é feito para trabalhar grupos musculares de cada articulação ( cotovelo, joelho, tornozelo, etc. ): e que se fosse necessária para a inclusão no EX a presença de dispositivos de medição, a Portaria Ministerial tê-lo-ia dito expressamente, mas não o fez.

Parece plausível a ponderação do contribuinte em contraposição ao entendimento da autoridade de primeira instância.

Ora, havendo a dúvida, deve-se ter a cautela de buscar meios de eliminá-la. Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência perante o Instituto de Pesquisas tecnológicas, de São Paulo, através da repartição de origem, com solicitação de que se digne responder os quesitos seguintes e os que a interessada houver por bem formular:

- 1 - O aparelho examinado, objeto deste processo fiscal, pode dizer-se que é daqueles normalmente encontrados em academias de ginástica? Quais as diferenças?
- 2 - Que partes compõem um sistema isocinético de exercícios fisioterápicos para medidas recíprocas de articulações isoladas?
- 3 - O aparelho examinado corresponde a um sistema isocinético de exercícios fisioterápicos para medidas recíprocas de articulações isoladas? Tem condições para, normalmente, sem alteração estrutural, servir para a prática de ginástica esportiva?
- 4 - Um equipamento como o descrito no número 2 acima deverá apresentar dispositivos para fazer medições do estágio do tratamento fisioterápico do usuário?
- 5- A palavra MEDIDAS na descrição está a supor a existência de dispositivos de medição?

RECURSO Nº : 117.340  
RESOLUÇÃO Nº : 303-675

- 6 - Qual o emprego básico do equipamento? A) servir para o tratamento e recuperação fisioterápica ou b) para a exercitação de atletas de quaisquer esportes?  
7 - Outras informações que entender necessárias para a plena identificação do material.

A repartição de origem deverá, primeiramente, intimar o contribuinte a fornecer material bibliográfico relativo ao equipamento e também a propor quesitos ao órgão técnico, se assim desejar, dando-se-lhe prazo razoável para tais providências.

Após o pronunciamento do órgão técnico, dever-se-á dar vista ao contribuinte para suas considerações, querendo.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1.997.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.